



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 03 / 1999
C	<i>Voluntário</i>
	Rubrica

145

Processo : 13861.000137/96-94

Acórdão : 203-03.926

Sessão : 17 de fevereiro de 1998

Recurso : 103.699

Recorrente : ARMANDO JORGE PERALTA

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

ITR - BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO DO VTNm TRIBUTADO - O Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) só pode ser revisto mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação elaborado por entidades de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado. Inexistindo laudo, mantém-se o VTNm tributado. Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ARMANDO JORGE PERALTA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/



Processo : 13861.000137/96-94
Acórdão : 203-03.926

Recurso : 103.699
Recorrente : ARMANDO JORGE PERALTA

RELATÓRIO

Armando Jorge Peralta, às fls. 03, foi intimado à pagar o ITR/95 e contribuições acessórias, do imóvel rural inscrito na SRF sob o nº 2366296.4, localizado no Município de Aripuanã - MT, com área total de 4.114,0ha.

O interessado, às fls. 01/02, impugnou tempestivamente o feito alegando, em suma, que os tributos foram lançados com alíquota dobrada, visto a porcentagem da utilização efetiva da área aproveitável, sem considerar que para haver aproveitamento seria necessário que o proprietário tenha acesso à área.

Ao final, o impugnante solicitou a revisão e a redução da base de cálculo e da alíquota do tributo, respectivamente, levando-se em conta as circunstâncias físicas que impedem o efetivo aproveitamento da área, ou seja, a falta de estradas para acesso ao imóvel.

A autoridade singular, considerando que o contribuinte não apresentou Laudo Técnico para questionar a base de cálculo utilizada, como previsto no artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94, e que a alíquota aplicada estava em conformidade com as prescrições da lei acima, julgou procedente o lançamento (fls. 21/24), em decisão assim ementada:

“ITR/95 - Denega-se a pretensão de revisão do “quantum debeatur” objeto do lançamento impugnado, referente aos elementos:

1. Base de Cálculo (VTN tributado), quando desacompanhada de documento hábil, previsto no artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei 8.847, de 28/01/94;
2. Alíquota aplicável, por estar em conformidade com as disposições do art. 5º da Lei nº 8.847/94.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, às fls. 27/28, recurso voluntário dirigido à este Segundo Conselho de Contribuintes, onde reiterou toda argumentação utilizada na impugnação do lançamento.

É o relatório.



Processo : 13861.000137/96-94
Acórdão : 203-03.926

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O recorrente solicitou a revisão da base de cálculo e da alíquota utilizada no lançamento do ITR/95, referente a imóvel rural de sua propriedade, alegando, em suma, que a área não é efetivamente explorada porque não é servida por estradas.

O lançamento em lide foi realizado com base na Lei nº 8.847/94, utilizando-se os dados informados pelo contribuinte na DITR, desprezando-se o VTN declarado, por ser inferior ao VTNm fixado pela IN/SRF nº 42/96.

De acordo com a legislação de regência, Lei nº 8.847/94 e Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91, quando o Valor da Terra Nua - VTN - declarado pelo contribuinte - for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, fixado segundo o disposto no parágrafo 2º do artigo 3º da referida lei, adotar-se-á o último para o lançamento do ITR.

No entanto, no próprio artigo 3º da Lei nº 8.847/94, foi inserido o parágrafo 4º, permitindo ao contribuinte que discordar do VTNm atribuído ao seu imóvel solicitar a revisão do lançamento, mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação provando que o VTN atribuído ao seu imóvel, em face das características peculiares e específicas, é inferior àquele mínimo.

Segundo o parágrafo 4º do citado artigo: ***“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”***

Assim, o contribuinte que discordar do VTNm legalmente fixado pela autoridade tributária pode solicitar sua revisão, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação, conforme disposto na lei citada.

Todavia, o recorrente não o fez, trazendo ao processo meras alegações sobre a falta de estradas, sem provar, através de laudo técnico, que alguma característica peculiar do seu imóvel, o torna menos valorizado que os demais imóveis da região.

Ademais, no cálculo do VTNm são considerados todos os fatores que influem na valoração da terra, inclusive a dificuldade de acesso e inúmeros outros da micro-região onde se localiza o imóvel rural.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13861.000137/96-94
Acórdão : 203-03.926

Sobre a alíquota aplicada, também não assiste razão ao recorrente.

Em face dos dados declarados na DITR que serviram de base ao lançamento em questão, área total, 4.224,0ha, área aproveitável 2.015,9 ha, e utilização efetiva da área aproveitável, 0%, considerando as desigualdades regionais, e de acordo com disposto na Lei nº 8.847/94, chega-se à alíquota de 2,4%, que, por força da inteligência do parágrafo 3º do artigo 5º da referida Lei nº 8.847/94, deve ser aplicada multiplicada por dois.

Portanto, não merece reforma a decisão singular que indeferiu a pretensão do sujeito passivo e, assim sendo, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO